



**Poder Legislativo**  
Assembleia do Estado do Amazonas  
**Gabinete Deputada Alessandra Campêlo**

**PROJETO DE LEI Nº. 382/2023**  
**AUTORIA: DEPUTADA ALESSANDRA CAMPÊLO**

ESTABELECE mecanismos para coibir a cobrança de qualquer valor do paciente pela utilização dos serviços de saúde cobertos pela rede do Sistema Único de Saúde (SUS).

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**DECRETA:**

Art. 1º O servidor público, que exigir ou solicitar do paciente, valor por atendimento de saúde ou realização de qualquer procedimento coberto pelo SUS, independentemente de outras sanções cabíveis, sujeita-se:

I - às sanções da Lei de Improbidade Administrativa; e

II - à multa, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), somada ao valor correspondente ao dobro do exigido ou solicitado.

§ 1º Fica ressalvada a opção formal dos pacientes por atendimento em condições particulares, de caráter privado.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se funcionário público, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 3º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

Art. 2º É obrigatória a divulgação, no âmbito das unidades de saúde do Estado do Amazonas, pública e conveniada ao Sistema Único de Saúde (SUS), em local de circulação e atendimento de usuários, de texto informativo nos seguintes termos:

“O atendimento pelo SUS é integral, universal e gratuito. É crime exigir ou solicitar do paciente qualquer valor para realização de consultas, exames, cirurgias ou qualquer outro procedimento necessário ao tratamento de saúde prescrito. Caso haja solicitação de pagamento de "taxas" ou de valores "por fora", DENUNCIE pelo 181 ou na Delegacia mais próxima.”

Art. 3º A inobservância ao disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento conveniado ao SUS, às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de R\$ 500 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus/AM, 14 de abril de 2023.

[ASSINADO ELETRONICAMENTE]

**ALESSANDRA CAMPÊLO**

DEPUTADA ESTADUAL – PSC





**Poder Legislativo**  
Assembleia do Estado do Amazonas  
**Gabinete Deputada Alessandra Campêlo**

**JUSTIFICATIVA**

O Sistema Único de Saúde (SUS) foi uma das maiores conquistas da população brasileira na Assembleia Constituinte. Embora tenha defeitos e deficiências, trouxe promoção da saúde, prevenção de agravos e assistência a uma população que não teria condições de usufruir do mercado privado.

A cobrança de honorários médicos ou despesas hospitalares a pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS é crime. A Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde (Lei nº 8.080/90) e a Portaria nº 113/97 do Ministério da Saúde vedam a cobrança de valores do paciente ou familiares a título de complementação, dado o caráter universal e gratuito do sistema público de saúde.

Esse entendimento foi reforçado pelo STF no julgamento do RE 581.488/RS, com repercussão geral, em que se afastou a possibilidade de “diferença de classe” em internações hospitalares pelo SUS (relator Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe de 8/4/2016):

“É inconstitucional a possibilidade de um paciente do Sistema Único de Saúde (SUS) pagar para ter acomodações superiores ou ser atendido por médico de sua preferência, a chamada ‘diferença de classes’.” STF. Plenário. RE 581488/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 3/12/2015 (repercussão geral) (Info 810).

O Código Penal define como crime as condutas de exigir ou solicitar do paciente qualquer valor (a título de honorários, taxas, etc) para a realização de consultas, exames, cirurgias, anestésias, internações, curativos, acompanhamento pós-operatório ou qualquer outro procedimento necessário ao tratamento de saúde prescrito no âmbito do SUS, prevendo penas de 2 até 12 anos de reclusão.

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

(...)

Crime de concussão

Art. 316, CP. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Sob o aspecto administrativo, a conduta do médico configura afronta à Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde (Lei nº 8.080/90) e à Portaria nº 113/97 do Ministério da Saúde e pode até caracterizar as infrações dos arts. 65 e 66 do Código de Ética Médica:

“Art. 65. Cobrar honorários de paciente assistido em instituição que se destina à prestação de serviços públicos, ou receber remuneração de paciente como complemento de salário ou de honorários.

Art. 66. Praticar dupla cobrança por ato médico realizada.”





**Poder Legislativo**  
Assembleia do Estado do Amazonas  
**Gabinete Deputada Alessandra Campêlo**

Além disso, se o fato for praticado por servidor público ou equiparado, também estará sujeito às sanções da Lei de Improbidade Administrativa, que vão desde a restituição do valor recebido ilicitamente até a perda da função pública.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares o apoio para a aprovação da presente proposição que “ESTABELECE procedimentos para coibir a cobrança de quaisquer valores do paciente ou de seu responsável pela utilização dos serviços de saúde cobertos pela rede do Sistema Único de Saúde (SUS)”, considerando se tratar de um tema de significativa relevância social para a população do Estado do Amazonas.

**PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus/AM, 14 de abril de 2023.

*[ASSINADO ELETRONICAMENTE]*

**ALESSANDRA CAMPÊLO**  
DEPUTADA ESTADUAL – PSC





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## ASSINATURAS DIGITAIS

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 14/04/2023 12:48:10



Documento 2023.10000.00000.9.016698  
Data 14/04/2023



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2023.10000.00000.9.016698**

**Origem**

---

**Unidade:** DEP. ALESSANDRA CAMPELO  
**Enviado por:** ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA  
**Data:** 14/04/2023

**Destino**

---

**Unidade:** DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO  
**Aos cuidados de:** AMANDA SUSANE GOMES MOTA

**Despacho**

---

**Motivo:** ANÁLISE E PROVIDENCIAS  
**Despacho:** PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.